

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.048/2025

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **W. S. da Silva Consultoria e Negócios – CNPJ 53.462.328/0001-96**, face a decisão de habilitação da empresa **Lavanderia Nunes – CNPJ 45.956.602/0001-55**

I – Da tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato.

Portanto, para efeitos legais, recurso e contrarrazões são TEMPESTIVOS.

II – Dos Argumentos da Recorrente e Recorrida.

Em apertada síntese, alega a recorrente que, ocorreu um erro material no registro da proposta, alegou que, por equívoco, registrou o preço na forma unitária, quando o critério exigido era o **preço global**, sustentando que o valor correto corresponderia a **R\$ 120.705,00**, o qual reputa como o mais vantajoso para a Administração. Pleiteou, assim, a reforma da decisão que a desclassificou

Em contrarrazões, a empresa **Lavanderia Nunes – CNPJ 45.956.602/0001-55**, que sagrou-se vencedora do certame, defendeu a manutenção da desclassificação da recorrente, sob o argumento de que o vício apresentado é **substancial e insanável**, porquanto a proposta não observou, desde a origem, o critério editalício de menor preço global. Ressaltou, ainda, que a tentativa de retificação após a fase de lances configuraria alteração indevida da proposta, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

Feitas as ponderações iniciais, passamos ao mérito.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre o procedimento de seleção dos fornecedores, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra contratar. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma contratação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

O pregoeiro age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica e jurídica.

Na análise do caso concreto, a atuação do pregoeiro e sua comissão foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e princípios que regem a atuação da administração pública.

Para dar maior segurança jurídica no cumprimento da legislação, foi solicitada análise jurídica, pela Procuradoria Geral do Município, que se manifestou através do Parecer Jurídico nº 52/2025, conforme cópia anexa.

Passamos ao caso concreto.

A recorrente foi desclassificada em razão de ter apresentado proposta manifestamente **inexequível**, ofertando inicialmente lance no valor de **R\$ 9,00**. Na sequência,

reduziu o valor para **R\$ 5,00**, registrado no sistema em desconformidade com o edital. Questionada pela pregoeira, durante a sessão pública, a empresa confirmou o valor lançado, circunstância que ensejou a sua imediata desclassificação. Com a confirmação, a empresa certifica que sua proposta é manifestamente inexequível, se tornando inviável a manutenção da sua proposta.

Conforme bem analisado pelo Parecer Jurídico, temos que:

“Por fim, embora o princípio do formalismo moderado, consagrado no **art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021** e no item 9.2.3 do edital, determine que não se deve afastar licitante por falhas que não comprometam a aferição de sua qualificação ou a compreensão da proposta, a situação em tela transcende a mera formalidade.

Art. 12.

(...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Edital, item 9.2.3: “O pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas (...).

O erro aqui não é de forma, mas de **conteúdo e substância**. A oferta de R\$ 5,00, confirmada pela licitante, comprometeu a própria essência da proposta e a sua comparabilidade com as demais, tornando o vício insanável e inaplicável o princípio do formalismo moderado”.

Pelo exposto, por não se tratar de erro sanável, muito menos de ofensa ao Princípio do

formalismo moderado, uma vez que a proposta ofertada (e confirmada), é manifestamente inexecutável, decide-se pelo não acolhimento do recurso administrativo apresentado.

IV – Da Conclusão.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisada, **DECIDE** pelo recebimento do recurso apresentado e, no mérito pelo **não acolhimento do recurso** da empresa **W. S. da Silva Consultoria e Negócios – CNPJ 53.462.328/0001-96.**

É o entendimento do Pregoeiro, SMJ.

Angra dos Reis, 15 de setembro de 2025

Lucas de Sousa Nascimento

Agente de Contratação

Mat. 32556